

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaruna, representada, neste ato, pela Promotora de Justiça Elizandra Sampaio Porto, e o MUNICÍPIO DE SANGÃO, pessoa Jurídica de Direito Público representado, neste ato, pelo Prefeito Municipal, Sr. Dalmir Carara Cândido;

CONSIDERANDO que ao primeiro foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente dos interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação, consoante dispõe o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, conforme norma do art. 197 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único, financiado por toda a sociedade, de forma indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados e Municípios, além de outras fontes, segundo estabelecem os arts. 198 e 195 da Constituição da República Federativa do Brasil;



CONSIDERANDO que cabe ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei, ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, segundo estabelece o art. 200, III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o Plano Geral de Atuação do Ministério Público resolveu implementar ações de proteção à saúde, mediante controle e fiscalização dos serviços de saúde prestados à coletividade pelas instituições públicas e, na área da MORALIDADE ADMINISTRATIVA, implementar ações que visem à prevenção dos atos de improbidade administrativa, além de intensificar a repressão aos referidos atos, aí incluídos os gastos públicos indevidos;

CONSIDERANDO as recomendações dos Delegados da 10ª e da 11ª Conferência Nacional de Saúde aos Gestores do SUS e aos Conselhos Municipais de Saúde para exigir o cumprimento da carga horária contratual de todos os trabalhadores em Saúde, implementando mecanismos de fiscalização do cumprimento de horários, especialmente nos plantões, divulgando informações que facilitem o controle social, fixando, em local visível e de fácil acesso, a relação dos profissionais de saúde, com respectivos horários de trabalho, bem como, determinação legal no mesmo sentido, estabelecida no art. 74 e nos seus parágrafos, da Consolidação das Leis Trabalhistas, que também se aplica para os profissionais de saúde, sob tal regime trabalhista;

CONSIDERANDO que, no Município de Sangão, ainda não existe dispositivo legal que regulamente um sistema eficaz de controle da freqüência diária de profissionais médicos e de dentistas da área da saúde pública, por meio de registro mecânico ou eletrônico;

CONSIDERANDO que, em 24 de março de 2017, o Município de Sangão informou fazer o registro manual do seu quadro de funcionário das saúde, cujo controle é exercido pela Secretária Municipal de Saúde. No entanto, com a



meta de alterar para relógios pontos para todas as unidades;

CONSIDERANDO que a municipalidade, com tal informe, demonstrou boa fé e a meta de conferir transparência aos municípes acerca do cartão ponto;

CONSIDERANDO que, no entanto, é necessário o aperfeiçoamento do sistema, mormente porque o descumprimento da carga horária, sem os devidos descontos, pode caracterizar ato de improbidade administrativa, ensejando responsabilidade de todos que concorrerem para o ato. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESPECIAL. MÉDICO PERITO DO INSS QUE CUMPRE JORNADA INFERIOR ÀQUELA PARA A QUE FOI CONTRATADA. REGISTRO NO LIVRO DE PONTO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA FÉ. CARGA HORÁRIA. PRESENÇA DE MÀ CARÁTER RECONHECIMENTO DO **IMPROBO** DA IMPOSICÃO DE PENALIDADES. 1. CONDUTA. condutas imputadas ao ora recorrido diz respeito à eventual ato de improbidade administrativa decorrente da atividade no serviço público enquanto médico perito aprovado em concurso público para desenvolver suas atribuições junto ao INSS - em período inferior ao da jornada estipulada em lei, bem como àquela registrada no livro ponto de fregüência. Em face destes fatos, o Ministério Público Federal - autor da demanda e ora recorrente - imputou-lhe a prática de atos subsumíveis aos caputs dos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92 2. O Tribunal Regional Federal a quo entendeu pela não configuração do ato de improbidade administrativa por entender pela ausência de elemento subjetivo a autorizar a sua tipificação nos termos da Lei nº8.429/92. 3. Não obstante, sem que seja necessária a realização de nova incursão no conjunto fático e probatório constante dos autos, esta conclusão não merece prosperar. Isso porque, o acórdão recorrido constatou muito embora tenha que, expediente com carga horária semanal menor do que aquela prevista em lei, no livro ponto era registrada trabalhado a jornada integral prevista em Lei. Vale dizer, além de ter havido o deliberado descumprimento da contratada iornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, a parte ora recorrida ainda praticava possível ato Administração Pública constante no registro falso da carga horária efetivamente trabalhada, em ato que demonstra



evidente má fé. 4. Ainda, cumpre destacar que é forçoso reconhecer que o fato de ter sido avaliado de modo satisfatório pela então Gerente Executiva não retira a má fé da parte ora recorrida. Isso porque o cumprimento das condições trabalho impostas ao servidor público por lei é exigência que atende o interesse público na prestação de serviço ao cidadão de forma adequada e eficiente. Assim o sendo, não há margem de liberdade para o agente público deixar de cumprir quaisquer dos requisitos impostos, os quais, frisa-se, já era de conhecimento no ato de seu provimento ao cargo público. 5. Note-se, outrossim, que o próprio estatuto que rege as relações de trabalho referentes à carreira - Lei nº 10.876/04 - prevê a possibilidade de o servidor cumprir jornada de 20 (vinte) horas semanais, desde remuneração proporcional. Assim. haveria demonstração boa fé caso fosse cumprido o referido dispositivo legal, ou seja, se a remuneração paga fosse proporcional ao tempo da jornada diária desenvolvida. Conforme bem destacado, não foi o que aconteceu, pois o registro no ponto de fregüência não correspondia à jornada efetivamente trabalhada. 6. Assim o prática sendo. inegável а de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Os elementos contidos no acórdão recorrido, no entanto, não permitem o reconhecimento de violação do art. 9º da referida Lei de regência, tendo em vista não quantificados os danos ao erário público causados em face da conduta praticada, sendo que tal tarefa é inviável na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ. 7. Por conseguinte. se houve ato de improbidade, e isso é fato incontroverso, deve haver sanção na forma do art. 12, III, da Lei de regência. em vista as circunstâncias presentes nos autos, e, ainda, as características da conduta praticada, tenho que é proporcional a aplicação das seguintes sanções: (a) perda da função pública; (b) suspensão dos direitos políticos de três anos; (c) o pagamento de multa civil no valor de 40 (quarenta) vezes a remuneração percebida pelo agente público à época da conduta investigada: e. (d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. 8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1368935 / SC, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ: 11/12/2015).

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de

conduta, com fulcro no art.



extraordinário ou utilizada para a participação em atividades, requerida pelo profissional de saúde e deferida pelo Secretário Municipal de Saúde ou designada por esse, como curso, palestras, congressos e demais atividades previstas no Anexo I, que faz parte integrante deste TAC;

CLÁUSULA 5ª - O Município de Sangão providenciará, mensalmente, a publicação em mural afixado em local visível e de fácil acesso em todas as Unidades/Postos de Saúde, das escalas dos médicos e odontólogos que atuam em cada unidade, bem como da indicação de suas especialidades, do horário de entrada e de saída individual, com telefone para denúncias de irregularidades no atendimento dos serviços de saúde, permitindo controle social;

CLÁUSULA 6ª - O Município de Sangão, remeterá cópia dos termos do presente ajuste à imprensa local, aos Conselhos Municipais e aos Clubes e Associações Comunitárias, no prazo de 30 (trinta) dias, da efetivação da cláusula 1ª:

CLÁUSULA 7ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, coletiva ou individual, contra o Município de Sangão, no que diz respeito aos itens ajustados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 8ª - O não cumprimento dos itens ajustados pelo Município de Sangão importará na multa pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada dia de descumprimento, reajustado pelo INPC ou índice equivalente, a ser recolhido em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, criado pelo Decreto Estadual nº 10.047, de 10.12.87, conforme art. 13, da Lei 7.347/85, além da execução judicial das obrigações, ora ajustadas.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 2



vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.347/85.

Jaguaruna, 26 de junho de 2017

Elizandra Sampaio Porto	Dalmir Carara Cándido
Promotora de Justiça	Prefeito de Sangão

Testemunhas:

Vice Prefeito Procurador Jurídico do Município



ANEXO I

ATIVIDADES A SEREM CONSIDERADAS PARA FINS DE CARGA HORÁRIA COMPLEMENTAR DE MÉDICOS E ODONTOLÓGOS:

Consultor médico junto à Vigilância Epidemiológica:

Consultor e auditor das atividades relacionadas à vacinação;

Realização de exame de corpo delito (lesões corporais) em postos de saúde para fins de Termo circunstanciado/Juizado Especial Criminal, nos municípios que não tenham IML;

Perícias médicas dos Funcionários Públicos Municipais:

Curso de gestantes;

Curso de aleitamento materno;

Supervisão ética (municípios com menos de 20 médicos);

Atividades médicas nos Centros de Educação Infantil, Entidades Asilares, Assistenciais e Comunidades Terapêuticas;

Palestras nas escolas, empresas e comunidades;

Atividade de direção clínica e supervisão técnica (quando não remuneradas pelo Município);

Cursos, jornadas e Congressos (comprovando-se o comparecimento e carga horária).

Observações:

- I. todas as atividades deverão ter deferimento prévio do Secretário Municipal de Saúde:
- II. o deferimento deve ser impresso em formulário próprio e arquivado com o comprovante da realização da atividade.